

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.882/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000203571-72
Impugnação: 40.010123500-28
Impugnante: Big Piter Ltda.
IE: 277940730.00-15
Origem: AF III/Governador Valadares

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – SIMPLES MINAS - RECOLHIMENTO INDEVIDO. Pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente, a título de recomposição da alíquota interna por aquisições de vestuário, calçados, bolsas, etc., fora do Estado, por empresa cadastrada no Simples Minas com fundamento no artigo 36 da CLTA/MG, vigente à época. Reconhecido à Impugnante o direito à restituição porém, com o valor demonstrado pelo Fisco à fl. 299. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 15.711,48, ao argumento de que recolheu indevidamente ICMS a título de recomposição de alíquota, no período de 01/2005 a 10/2006 e 04/2008 a 06/2008.

O Delegado Fiscal da DF/Governador Valadares, em despacho de fl. 302, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 303 a 304, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 306 a 309.

DECISÃO

O PTA versa sobre o pedido de restituição de ICMS, pago a título de recomposição de alíquota, no período de 01/2005 a 10/2006 e 04/2008 a 06/2008, na importância de R\$15.711,48 (quinze mil, setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos) que foi Indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/Governador Valadares, pois a Requerente deixou de comprovar que o encargo financeiro relativo ao ICMS, que repercute na mercadoria, não foi repassado ao consumidor final e por não estar expressamente autorizado a recebê-la por quem as adquiriu, conforme previsto no art. 166 do CTN e regulamentado pelo 3º do art. 92 do RICMS/02.

A Requerente apresenta Impugnação, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1- entende ter direito de ser ressarcida por ter pago ICMS a maior, no caso de ter adquirido mercadorias interestaduais quando a alíquota praticada no estado de origem é igual no Estado de Minas Gerais, “in casu”, 12% (doze por cento);

2- argumenta que a decisão do Delegado é infundada, pois, a prova cabal de que assumiu o respectivo encargo financeiro se comprova pelas notas fiscais de entrada e pelas guias de recolhimento do ICMS;

3- aduz que esse encargo não foi repassado ao consumidor já que se refere a entrada de mercadoria e não a saída de mercadoria;

4- cita algumas consultas.

Analisando o pedido tem-se que refere-se a restituição de valores pagos a título de recomposição de alíquota, no período de 2005, 2006 e 2008.

Estes valores eram pagos pelas empresas enquadradas no Simples Minas e posteriormente no Simples Nacional, calculadas sobre as aquisições de mercadorias oriundas de operações interestaduais, que teriam alíquota de entrada de 12% (doze por cento), e que teriam a alíquota em operações internas de 18% (dezoito por cento), ou seja, pagamento complementar do imposto.

Tem-se que, a alíquota interna vigente à época, em operação de vestuário, calçados, bolsas e cintos era de 18% (dezoito por cento), conforme dispõe a alínea “e” do art. 42 da RICMS/02. Com o advento da publicação do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008, que acrescentou a alínea “b.55” do citado artigo, onde a alíquota para estas mercadorias passou a ser de 12% (doze por cento), tendo sua vigência a partir de 27/03/2008, estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, do mesmo diploma normativo.

No entanto, o item 34 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 previa, anteriormente à 30/06/2007, redução da base de cálculo de 33,33% na saída, em operação interna, de vestuário, calçados, bolsas e cintos, resultando em uma carga tributária de 12% (doze por cento).

Destarte, de acordo com o disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 15.219/04 c/c inciso II do § 4º do art. 10, Parte 1 do Anexo X do RICMS/02, nas aquisições interestaduais de estabelecimento industrial, a Impugnante não estava obrigada a efetuar a recomposição da alíquota interna, uma vez que, em virtude de lei estadual, a carga tributária prevista para a aquisição interna equivale àquela estabelecida para a operação interestadual, ou seja, tanto na aquisição interna de industrial, quanto na interestadual de artigos de vestuário, calçados e bolsas, a carga tributária resultante era de 12% (doze por cento).

Relativamente às operações do período de 04 a 06/2008, ambas as alíquotas, interestaduais e internas, são idênticas, firmadas em 12% (doze por cento), conforme dispõe o RICMS/02.

Isto posto, caracterizado o pagamento indevido do imposto a título de recomposição de alíquota, existe direito à Impugnante de pleitear a repetição de indébito. Contudo, no montante demonstrado pelo Fisco à fl. 299.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para restituir o valor de R\$ 13.838,77 demonstrado à fl. 299. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) que concordava com a restituição apenas para o período 04/08 a 08/08 nos termos da manifestação fiscal de fl. 299. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.882/08/3ª Rito: Sumário
 PTA/AI: 16.000203571-72
 Impugnação: 40.010123500-28
 Impugnante: Big Piter Ltda.
 IE: 277940730.00-15
 Origem: AF III/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Assim estabelecia o RICMS/02:

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)	EFICÁCIA
34	Saída, em operação interna, de vestuário, calçados, bolsas e cintos, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. (Efeitos de 14/01/2006 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006)	33,33	0,12	Indeterminada
34	Saída, em operação interna, de vestuário ou calçado, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. (Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original)	33,33	0,12	Indeterminada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim estabelece o RICMS/02:

Da Alíquota

(...)

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55 - vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS; **(Efeitos a partir de 27/03/2008** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008) (grifamos)

Assim estabelecia o RICMS/02, em seu Anexo X:

ANEXO X

DO SIMPLES MINAS

Art. 10 - Sobre o valor das entradas no período será aplicada a alíquota interna constante do inciso I do caput do art. 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria ou bem recebido ou adquirido ou para o serviço utilizado. **(Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004)

(...)

§ 4º - Quando a carga tributária relativa à venda a consumidor final for igual à alíquota interestadual não haverá valor remanescente a ser recolhido na forma deste artigo. **(Efeitos de 1º/01/2005 a 22/02/2005** - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004) (grifamos)

Como se vê pela legislação acima transcrita, até 26/03/08, o benefício que vigorava para as mercadorias em questão era apenas redução de base de cálculo nas saídas, em operação interna, entre contribuintes. As saídas para consumidor final não eram contempladas com nenhum benefício fiscal e eram tributadas à alíquota de 18%. Apenas a partir de 27/03/08 é que se estendeu para todas as operações internas a alíquota de 12%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Anexo X do RICMS/O2, que tratava do Simples Minas, previa, em seu art. 10, § 4º, que não haveria valor remanescente a ser recolhido quando a carga tributária relativa à venda a consumidor final fosse igual à alíquota interestadual.

Assim, no período entre 01/01/2005 a 26/03/08, a carga tributária a consumidor final, das mercadorias em questão, era 18 %, diferente da alíquota interestadual entre contribuintes de 12%. Desse modo, a recomposição de alíquota era devida naquele período, não tendo o presente Contribuinte direito a qualquer devolução referente a este período.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para restituir apenas o recolhido indevidamente no período de abril a agosto de 2008.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro